

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

VETO TOTAL nº 002/2025 ao Projeto de Lei nº 249/2023, de autoria do vereador Daniel Vasconcelos que, “DISPÕE sobre a cessão de espaço físico para exposição e comercialização da economia solidária em eventos públicos que menciona e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis e Vetos, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente veto total versa sobre o Projeto de Lei nº 249/2023 que, dispõe sobre a cessão de espaço físico para exposição e comercialização da economia solidária em eventos públicos que menciona e dá outras providências.

O projeto em questão foi analisado pela Procuradoria do Município onde constatarem uma possível invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, por consta no art. 2, incisos I e II da PL, a previsão de aplicação de multa em Unidades Fiscais do Município.

Em análise, em que pese o respeitável entendimento da procuradoria do Município,

visa incentivar a exposição e a comercialização de produtos e serviços oriundos da Economia Solidária, que busca a valorização do ser humano, a emancipação pelo trabalho e a formulação de estratégias de combate à pobreza, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a inclusão social.

Ressalta-se que, a economia solidária refere-se às associações e cooperativas, voltando suas atividades para a produção, consumo e comercialização de bens,

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

produtos e serviços, através de uma cultura pouco difundida e ainda desconhecida da grande maioria da população do Município.

Como se pôde observar, o Projeto em comento, não esta no rol taxativo do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus, vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Outro ponto que merece destaque, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas em lei, vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.” “No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”

“Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.” “Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Assim, a disponibilização de locais próprios para exposição e comercialização de produtos e serviços, em eventos públicos, possibilitará maior troca de experiência entre os empreendedores, convencionais e solidários, o que pode resultar na ampliação de suas atividades empreendedoras. E, assim, a presente propositura não viola a competência privativa do Prefeito Municipal.

Vale ressaltar que, diferente do que a Prefeitura diz nos motivos do Veto, o projeto cria apenas obrigação às organizadoras de eventos públicos, e não interfere na organização dos órgãos da administração, muito menos criará qualquer custo ao erário municipal.

Desta forma, ressalta-se a importância do projeto, em que pese à análise do veto total ser contrário, o projeto de Lei em comento não viola normas de competência privativa do Executivo Municipal, portanto, merecendo ser sancionado pelo Excelentíssimo Prefeito.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL ao VETO TOTAL nº 002/2025 ao Projeto de Lei nº 249/2023**.

É o parecer.

Manaus, 18 de março de 2025.

Dr. Eduardo Assis
Vereador – AVANTE